

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.581/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000154683-62	
Impugnação:	40.010121420-51	
Impugnante:	Indústria e Comércio de Calçados Rio Grande Ltda	
	IE: 452827632.00-40	
Proc. S. Passivo:	Ana Carolina Barros Alves Muzzi/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - RECURSO NÃO COMPROVADO – CONTA BANCÁRIA. Constatação da existência de conta corrente bancária à margem da escrita contábil e, portanto, do ingresso de recursos não comprovados, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º, do RICMS/02 e artigo 110 da CLTA/MG. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de março de 2003 a julho de 2005, contatadas através de creditamento de valores em conta corrente não contabilizada, em nome da Autuada, cuja origem de recursos não foi comprovada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1897/1943.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Autuada, os autos foram remetidos à Advocacia Geral do Estado, que se manifestou pelo prosseguimento do PTA, conforme fls. 2081/2091.

Contra a Impugnação, o Fisco se manifesta às fls. 2111/2118.

DECISÃO

Preliminar

Inicialmente, alega a Impugnante que o Auto contestado não poderia ser lavrado, afirmação esta fundada na existência de Liminar em Mandado de Segurança,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cujo teor determinava a abstenção do Fisco em utilizar as informações obtidas via “Requisição Administrativa de informações bancárias”.

Carece de razão, no entanto, tal assertiva.

A Contribuinte tomou ciência da existência deste Auto de Infração em 07/12/2006, momento até o qual inexistia qualquer decisão sobre essa matéria que impedisse a DELEGACIA FISCAL DE DIVINÓPOLIS, órgão competente para o lançamento tributário em sede de tributos estaduais no território em que se encontra estabelecida a Impugnante de efetuar qualquer lançamento de tributo, bem como de aplicar penalidades cabíveis.

O que existia, mas não poderia trazer qualquer repercussão ao procedimento administrativo no caso em tela, era uma decisão liminar em ação de Mandado de Segurança que tinha como partes a Impugnante e a Chefia da Administração Fazendária de Pará de Minas, conforme documento juntado pela Contribuinte às fls. 1952 dos presentes Autos.

Houve, sim, a impetração de Mandado de Segurança contra o Delegado Fiscal de Divinópolis, mas neste caso, só houve decisão favorável à Contribuinte em 19/12/2006, momento no qual o Auto de Infração impugnado já estava lavrado e a Contribuinte formalmente ciente de sua lavratura, decisão posteriormente, também cassada.

Assim, caso é de se afastar a nulidade suscitada.

Ainda em preliminar, a Impugnante alega ser nulo o presente feito pelo fato de ter objeto idêntico ao de outro Auto de Infração –AI, também emitido pela Delegacia Fiscal de Divinópolis. Isso porque os períodos fiscalizados são coincidentes e, em seu entender, o procedimento iniciado com o AIAF 01.005001150.55 estaria encerrado em virtude da emissão do AI 01.000152411.47, sendo impossível uma nova fiscalização do mesmo período.

Esta alegação também não tem qualquer cabimento.

O AI de nº 01.000152411.47 teve por objeto imputações descritas em seu relatório conforme se pode ver às fls. 2051. Desta descrição não consta qualquer menção à origem dos depósitos efetuados na conta bancária nº 10339-X, ag. 2354-X.

Mister se faz esclarecer que o fato de ter havido a emissão de um Auto de Infração durante o procedimento administrativo de fiscalização não significa o seu encerramento, tampouco homologa qualquer lançamento feito pela Contribuinte. Durante a vigência de um TIAF pode haver um, nenhum ou vários Autos de Infração, cujas irregularidades apuradas é que devem ser diversas.

Não há dispositivo legal que proíba o reexame, se fosse o caso, de um determinado período, o que, para quem conhece o mínimo de fiscalização tributária, é bem lógico. Durante um período podem ser levantados vários ilícitos tributários, que podem ou não ser autuados em conjunto e em tempos diferentes. Deve-se, portanto, ter em vista a irregularidade praticada, esse é o objeto, que, por sua vez não pode ser tributado de forma repetida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente AI não se tratou sequer de reexame, mas sim da necessidade de maior investigação dos indícios encontrados. A própria Contribuinte assume que foi intimada para apresentação dos extratos da conta bancária nº 10339-X, ag. 2354-X e não os apresentou. Precisou então o Fisco de mais tempo para investigação e coleta de provas para decidir acerca da existência de irregularidade a ser punida via emissão de Auto de Infração.

Afastada a alegação da prática do “bis in idem”, também deve ser afastada esta preliminar.

Argumenta ainda, que o procedimento fiscal foi irregular. Neste momento a Impugnante suscita o “princípio da inalterabilidade do lançamento” e aduz que a fiscalização não observou as hipóteses do art. 149 do CTN.

É que não houve revisão de qualquer lançamento, não existe nestes autos nenhuma menção a alteração de qualquer lançamento efetuado. O que se tem é a apuração de nova irregularidade praticada pela Contribuinte.

O fato de ter a Fiscalização o conhecimento da existência da citada conta bancária não significa, como acima explicado, que o lançamento teria de ser feito no mesmo Auto de Infração, juntamente com o crédito advindo de outras irregularidades. No caso desta conta não contabilizada, precisavam ainda ser coletadas mais provas, dentre elas os extratos bancários que, diga-se de passagem, não foram apresentados pela Impugnante. Quando conseguiu o Fisco as informações que lhe eram indispensáveis, efetuou o lançamento, via Auto de Infração, do crédito tributário advindo das saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, presumidas pela não-comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária nº 10339-X, ag. 2354-X.

Não há que se falar, como exaustivamente demonstrado, em alteração de lançamento ou tributação do mesmo objeto. Cada autuação teve objeto próprio e em procedimento sem vícios de legalidade, sendo o presente Auto de Infração documento existente, válido e dotado de eficácia para produzir todos os efeitos que lhe são peculiares.

Finalmente, em sede de preliminar, alega a Impugnante que são ilegais as informações utilizadas para lavratura do Auto de Infração, porque obtidas através de “quebra de sigilo bancário” sem existência de procedimento fiscal em andamento, sem tal medida ser indispensável à apuração do ilícito tributário ou prévia ordem judicial.

Quanto à inexistência de procedimento fiscal em andamento é certo que o AIAF 10.050001150.55 ainda estava em plena vigência quando da requisição de informações à instituição financeira, inclusive deste procedimento resultou a emissão de um Auto de Infração, o de nº 01.000152411.47, Auto este lavrado pela apuração das irregularidades até então comprovadas, mas que não tem o condão de encerrar o procedimento administrativo, vez que existentes outros fatos carentes de apuração, dentre eles a existência da conta bancária nº 10339-X, ag. 2354-X não contabilizada, cujos depósitos não possuem origem comprovada.

Que existia procedimento fiscal em andamento é inegável, basta verificar os documentos de fls. 78 a 154, para se aferir a legalidade da requisição feita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se tratando de conta não-contabilizada, o único documento a que se pode consultar, para conhecer os lançamentos lá realizados, é o extrato bancário. Então, se a Contribuinte se recusava a fornecê-lo, outra saída não restou, senão solicitá-los diretamente ao banco.

Tal medida, até para proporcionar à Contribuinte a oportunidade de demonstrar a licitude dos recursos na conta depositados, se mostrou indispensável, conforme se verifica nas intimações carreadas às fls. 86 e 157 destes autos, bem como nas recusas à apresentação dos documentos disposta às fls. 93 e 198.

No que se refere à necessidade de ordem judicial, razão também não assiste à Impugnante.

Vale salientar que não há quebra do sigilo bancário, as informações solicitadas mantêm-se em sigilo, só que desta vez tal sigilo tem como guardião a Fazenda Pública Mineira.

As informações constantes do extrato bancário são atinentes às atividades da Contribuinte que está sujeita à fiscalização, daí decorre que não há sentido em omitir tais informações ao crivo da Auditoria Fiscal. Mesmo porque, elas deveriam representar-se nos registros contábeis e estar, a tempo e a hora, à disposição do Fisco. Se tais informações têm de estar lançadas na contabilidade da Contribuinte e esta é objeto nato do trabalho da Auditoria Fiscal, carece de sentido exigir-se ordem judicial para a sua apreciação em caso de recusa pela Contribuinte.

Nesse sentido, dispõe o art. 197, II, do CTN que:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I.-...

II.- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Portanto, nada tem de ilegal ou ilegítima a requisição administrativa de informações à instituição financeira mantenedora da conta bancária objeto deste PTA.

Do Mérito

Ao atacar o mérito do Auto de Infração, a Impugnante afirma a impossibilidade de se tributar depósitos bancários.

Há de se esclarecer, primeiramente, que não se está tributando os depósitos bancários em si, mas sim a sua origem que é determinada pela existência de presunção legal.

Se a atividade da Contribuinte é a industrialização e comercialização de calçados, só pode a origem das suas receitas advirem da venda das mercadorias que produz. Essa é a lógica, que não é absoluta, cabendo à Contribuinte apresentar os documentos que comprovem a origem dos recursos, para que então o Fisco possa avaliar a existência de irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por isso mesmo o art. 194, § 3º do RICMS/02 permite que o Fisco, apurando existência de recursos, cuja origem não se comprova, na conta contábil caixa ou equivalente, presuma-os oriundos de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, permitindo a tributação, por este motivo, destas operações que terão como base de cálculo o valor dos recursos não comprovados:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacoberta de documento fiscal."

Então, se há um recurso cuja origem o contribuinte não consegue comprovar, este só pode ser fruto de operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, caso contrário nenhum motivo teria para a operação ser lançada à margem da escrituração contábil, fato assumido pela Impugnante, e mais, não haveria qualquer dificuldade de se comprovar sua origem.

Desse modo, constatada a existência de depósitos não constantes da escrita fiscal da Contribuinte, que mesmo intimada, não apresentou a comprovação da origem dos recursos, mostra-se correto o feito fiscal.

Os demais argumentos da Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal, mormente em face do disposto no art. 110, I, do RPTA/MG.

Assim, caracterizada a infração apontada, mostram-se corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o considerava nulo nos termos do item III.2 da Impugnação fls.1903/1909. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente nos termos do item III.2 da Impugnação fls.1903/1909. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Barros Alves Muzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor).

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG